SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1977621 - PR (2021/0356402-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
		JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
		JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
RECORRIDO	:	LORENE FERREIRA IAHN LAIO CABRAL
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
		LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
		LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355
AGRAVADO	:	LORENE FERREIRA IAHN LAIO CABRAL
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
		LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

EMENTA

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMAS REPETITIVOS 936, 955 E 1021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE BANCO DO BRASIL S.A.

1. Discute-se a legitimidade passiva do patrocinador para responder pela recomposição da reserva matemática de sua cota-parte, ante a inclusão de verbas salariais reconhecidas em reclamações trabalhistas na base de cálculo da suplementação de aposentadoria.

2. Segundo a orientação firmada pela Segunda Seção no Tema 936, a ilegitimidade passiva da patrocinadora não alcança pretensões decorrentes de ato ilícito por ela praticado, hipótese caracterizada quando há sonegação de parcelas salariais no curso do contrato de trabalho.

Documento eletrônico VDA61050173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2026 12:56:33
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 19ba4b96-4684-45d3-8e59-68ef4176cfa4

3. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de conduta ilícita do patrocinador apta a repercutir na reserva atuarial, a pretensão de afastamento dessa responsabilidade e de reexame dos reflexos do contrato de trabalho esbarra na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial

RECURSO ESPECIAL DE CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI

1. Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão, no cálculo da suplementação de aposentadoria, de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho, à luz da modulação de efeitos fixada nos Temas 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ajuizada a demanda aos 7 de agosto de 2018, data anterior à conclusão do julgamento do REsp 1.312.736/RS, aos 8 de agosto de 2018, fica atendido o marco temporal estabelecido na modulação de efeitos do Tema 955.

3. Preservados o equilíbrio econômico-atuarial do fundo e a exigência de prévia fonte de custeio, porquanto o acórdão recorrido condicionou a implantação do novo valor e o pagamento das diferenças à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas pela participante e pelo patrocinador, respeitado o teto regulamentar.

4. Ausente violação dos arts. 3º, parágrafo único, e 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e dos arts. 1º, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001, tampouco divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os precedentes vinculantes desta Corte, incidindo a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA61050173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2026 12:56:33
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 19ba4b96-4684-45d3-8e59-68ef4176cfa4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1977621 - PR (2021/0356402-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
		JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
		JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
RECORRIDO	:	LORENE FERREIRA IAHN LAIO CABRAL
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
		LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
		LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355
AGRAVADO	:	LORENE FERREIRA IAHN LAIO CABRAL
ADVOGADOS	:	DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
		LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

EMENTA

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMAS REPETITIVOS 936, 955 E 1021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE BANCO DO BRASIL S.A.

1. Discute-se a legitimidade passiva do patrocinador para responder pela recomposição da reserva matemática de sua cota-parte, ante a inclusão de verbas salariais reconhecidas em reclamações trabalhistas na base de cálculo da suplementação de aposentadoria.

2. Segundo a orientação firmada pela Segunda Seção no Tema 936, a ilegitimidade passiva da patrocinadora não alcança pretensões decorrentes de ato ilícito por ela praticado, hipótese caracterizada quando há sonegação de parcelas salariais no curso do contrato de trabalho.

Documento eletrônico VDA60785409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:37
Código de Controle do Documento: a7008368-85c3-4906-bd17-3701c4c42292

3. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de conduta ilícita do patrocinador apta a repercutir na reserva atuarial, a pretensão de afastamento dessa responsabilidade e de reexame dos reflexos do contrato de trabalho esbarra na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial

RECURSO ESPECIAL DE CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI

1. Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão, no cálculo da suplementação de aposentadoria, de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho, à luz da modulação de efeitos fixada nos Temas 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Ajuizada a demanda aos 7 de agosto de 2018, data anterior à conclusão do julgamento do REsp 1.312.736/RS, aos 8 de agosto de 2018, fica atendido o marco temporal estabelecido na modulação de efeitos do Tema 955.
3. Preservados o equilíbrio econômico-atuarial do fundo e a exigência de prévia fonte de custeio, porquanto o acórdão recorrido condicionou a implantação do novo valor e o pagamento das diferenças à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas pela participante e pelo patrocinador, respeitado o teto regulamentar.
4. Ausente violação dos arts. 3º, parágrafo único, e 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e dos arts. 1º, 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/2001, tampouco divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os precedentes vinculantes desta Corte, incidindo a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial e agravo em recurso especial interpostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) e BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL), respectivamente, em desfavor de acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na ação de revisão de benefício previdenciário complementar ajuizada por LORENE FERREIRA IAHN LAIO CABRAL (LORENE).

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, BANCO DO BRASIL apontou violação dos arts. **(1)** 3º, 327, § 1º, II, 337, XI, 485, IV e VI, e 927, III, do CPC, sustentando sua ilegitimidade passiva com esteio na tese do Tema

Documento eletrônico VDA60785409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:37
Código de Controle do Documento: a7008368-85c3-4906-bd17-3701c4c42292

936/STJ; **(2)** 13, 17 e 68 da Lei Complementar nº 109/2001 e 468 da CLT, afirmando a ausência de solidariedade entre patrocinador e entidade de previdência e a autonomia das relações trabalhista e previdenciária; e **(3)** dissídio jurisprudencial fundado nos paradigmas repetitivos dos Temas 936 e 955 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 3.348 a 3.364).

Já PREVI, no recurso especial interposto com esteio no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, apontou violação dos arts. **(1)** 3º, parágrafo único, e 6º da Lei Complementar nº 108/2001 e 1º, 18, *caput* e § 3º, e 19 da Lei Complementar nº 109/2001, sustentando que a revisão do benefício coloca em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo ante a falta de custeio prévio no momento oportuno; e **(2)** dissídio jurisprudencial diante do acórdão paradigma firmado no REsp 1.312.736/RS (Tema 955/STJ), aduzindo que a modulação temporal estaria adstrita a demandas ajuizadas até 13 de junho de 2018 e que o caso concreto carece de utilidade (e-STJ, fls. 3.384 a 3.414).

LORENE apresentou contrarrazões ao recurso especial de PREVI (e-STJ, fls. 3.465 a 3.475) e ao recurso especial de BANCO DO BRASIL (e-STJ, fls. 3.372 a 3.377). Foram apresentadas contrarrazões ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 3.552 a 3.556).

Em suas manifestações defensivas, LORENE sustentou a perfeita conformidade do acórdão estadual com os precedentes vinculantes desta Corte Superior (e-STJ, fls. 3.372 a 3.377, 3.465 a 3.475 e 3.552 a 3.556). Argumentou que o ajuizamento da demanda aos 7 de agosto de 2018 ocorreu antes da conclusão do julgamento do REsp 1.312.736/RS, preenchendo o requisito temporal da modulação, e que a legitimidade do patrocinador se justifica pelo ato ilícito perpetrado na vigência do contrato laboral, devendo a recomposição da reserva matemática ser partilhada entre os responsáveis na fase de liquidação atuarial.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL) deve ser conhecido para não conhecer do recurso especial, e o recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) não merece provimento.

(1) Do agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL

Documento eletrônico VDA60785409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:37
Código de Controle do Documento: a7008368-85c3-4906-bd17-3701c4c42292

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.370.191/RJ sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 936), fixou tese vinculante sobre a legitimidade passiva da patrocinadora em litígios previdenciários nos seguintes termos:

> *TEMA REPETITIVO STJ Tema 936 (SEGUNDA SEÇÃO) [DIREITO CIVIL]: I - A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador. — Paradigma: REsp 1370191/RJ*

O julgamento do Tema 936 estabeleceu de forma expressa, em seu item II, que as causas originadas de ato ilícito praticado pelo patrocinador não se inserem no âmbito da exclusão de legitimidade. Com efeito, quando o ex-empregador deixa de pagar verbas salariais habituais no curso do contrato laboral, sonegando os respectivos recolhimentos previdenciários, pratica conduta que repercute diretamente no cálculo da reserva atuarial do plano.

Ao examinar a matéria controvertida, o Tribunal paranaense solucionou a lide com estrita observância dessas diretrizes vinculantes, assentando a responsabilidade do patrocinador pelo aporte de sua cota-parte patronal.

Confira-se:

> *[...] Colhe-se dos autos que a demandante almeja a inclusão, em seus proventos de aposentadoria complementar, das verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho, com a consequente recomposição da reserva matemática pelo patrocinador (Banco do Brasil S.A.).*
> *A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.370.191/RJ (Tema nº 936), firmou a tese de que o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate de reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.*
> *Acrescentou, porém, que não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador* (e-STJ, fls. 3.310 a 3.320).

O acórdão parananese afastou qualquer vínculo de solidariedade obrigacional entre as instituições rés, delimitando que a obrigação de BANCO DO BRASIL consiste apenas em verter ao fundo a parcela patronal apurada no estudo técnico atuarial, cabendo exclusivamente à entidade gestora o recálculo e o pagamento da suplementação.

Documento eletrônico VDA60785409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:37
Código de Controle do Documento: a7008368-85c3-4906-bd17-3701c4c42292

A pretendida desoneração do patrocinador quanto ao custeio de sua cota-parte implicaria transferir indevidamente para a coletividade dos participantes o ônus decorrente de seu próprio inadimplemento contratual trabalhista, o que vulneraria os princípios da boa-fé e da responsabilidade civil.

Para além disso, infirmar as conclusões da instância ordinária acerca da configuração do ilícito patronal, da existência das condenações na esfera especializada e da dinâmica de recolhimento das contribuições demandaria reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, expediente vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Do recurso especial interposto por PREVI

A questão jurídica central debatida nos presentes autos cuida da possibilidade de inclusão de verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo da suplementação de aposentadoria paga por entidade fechada de previdência complementar.

Ao examinar a controvérsia representativa da matéria no REsp 1.312.736/RS (Tema 955), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou as seguintes teses:

> *TEMA REPETITIVO STJ Tema 955 (SEGUNDA SEÇÃO) [DIREITO CIVIL]: I - A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria; II - Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho; III - Modulação de efeitos (art. 927, § 3o, do CPC/2015): para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do presente julgamento, e ainda sendo útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso; IV - Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa do ente fechado de previdência complementar. — Paradigma: REsp 1312736/RS*

Documento eletrônico VDA60785409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:37
Código de Controle do Documento: a7008368-85c3-4906-bd17-3701c4c42292

Posteriormente, no julgamento conjunto dos recursos repetitivos REsp 1.778.938/SP e REsp 1.740.397/RS (Tema 1021), a Segunda Seção desta Corte Superior ratificou a ampliação desse entendimento para alcançar quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho, consagrando a seguinte tese repetitiva:

> *TEMA REPETITIVO STJ Tema 1021 (SEGUNDA SEÇÃO) [DIREITO CIVIL]: a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." — Paradigma: REsp 1778938/SP*

A tese firmada no julgamento repetitivo admite a revisão do benefício previdenciário complementar nas ações propostas na Justiça Comum até a data de julgamento do Tema 955 (8 de agosto de 2018), condicionando o pagamento à prévia e integral recomposição das reservas matemáticas com o aporte a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso concreto.

A insurgência da entidade previdenciária quanto ao marco temporal não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. O julgamento colegiado do *leading case* REsp 1.312.736/RS teve início na sessão de 13 de junho de 2018 com o voto do relator, todavia foi suspenso em razão de pedido de vista, vindo a se aperfeiçoar e ser concluído na sessão de 8 de agosto de 2018, data em que foram votadas e fixadas as quatro teses repetitivas definitivas.

A certidão de julgamento do Tema 1.021 explicitou que o marco temporal corresponde expressamente ao dia 8 de agosto de 2018, data do encerramento daquele julgamento. Tendo a presente demanda sido distribuída na Justiça Comum aos 7 de agosto de 2018, fica atendido o pressuposto temporal exigido para a incidência da regra modulada.

O acórdão recorrido assegurou a observância dos requisitos materiais fixados no precedente vinculante. A respeito da previsão regulamentar, a Sexta Câmara Cível do Tribunal estadual constatou que o Regulamento do Plano de Benefícios 1 aplicável à espécie inclui na base do salário-de-participação a totalidade das verbas remuneratórias pagas pelo empregador, comportando a integração das parcelas reconhecidas na seara laboral (e-STJ, fls. 3.310 a 3.320).

Documento eletrônico VDA60785409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:37
Código de Controle do Documento: a7008368-85c3-4906-bd17-3701c4c42292

O Tribunal paranaense resguardou o equilíbrio atuarial e financeiro do fundo previdenciário, determinando que a implantação das novas rendas e o pagamento das diferenças pretéritas ficam condicionados à prévia e integral recomposição da reserva matemática, apurada por meio de cálculo atuarial em liquidação de sentença, com respeito ao teto regulamentar:

> *[...] Assim, imperiosa a parcial modificação da sentença atacada, a fim de – conquanto manter-se o deferimento da almejada incorporação, nos proventos da autora, dos valores admitidos na esfera trabalhista de natureza salarial – determinar-se (i) a recomposição integral e prévia da reserva matemática, a ser efetivada pela participante (autora) e pelo patrocinador (Banco do Brasil) em suas cotas-partes, possibilitando, no caso da demandante, eventual compensação com os valores a ela devidos; (ii) a condenação da PREVI a recalcular o valor do benefício de complementação de aposentadoria da autora, em atenção às verbas de natureza salarial reconhecidas pela Justiça do Trabalho, implementar em folha o novo valor do benefício, tão logo seja recalculado e seja recomposta a reserva matemática, nos termos da modulação no REsp 1.316.736/RS, e pagar as diferenças apuradas e vencidas desde o quinquênio anterior ao ajuizamento do feito; e (iii) que recálculo do salário-de-participação observe os limites previstos no regulamento do plano (teto regulamentar), como requerido pela PREVI* (e-STJ, fls. 3.310 a 3.320).

Inexiste contrariedade aos arts. 3º, parágrafo único, e 6º da Lei Complementar nº 108/2001 ou aos arts. 1º, 18 e 19 da Lei Complementar nº 109/2001, visto que a decisão colegiada não concedeu benefício desprovido de custeio, mas exigiu a prévia constituição da reserva matemática necessária, em conformidade com o modelo atuarial do plano.

A alegação de ausência de utilidade da revisão igualmente não prospera. A verificação do proveito econômico da participante e o acertamento dos haveres constituem matéria própria da fase de liquidação de sentença, momento em que será apurado o *quantum* atuarial devido e operada a compensação autorizada pelo título judicial.

Estando o acórdão estadual em consonância com os precedentes vinculantes desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça sobre a divergência jurisprudencial suscitada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A e **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS

Documento eletrônico VDA60785409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:37
Código de Controle do Documento: a7008368-85c3-4906-bd17-3701c4c42292

FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S.A., na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60785409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:37
Código de Controle do Documento: a7008368-85c3-4906-bd17-3701c4c42292

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.977.621 / PR

Número Registro: 2021/0356402-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00199305201881600001 00199305320188160001 3

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
	JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
	JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
RECORRIDO	: LORENE FERREIRA IAHN LAIO CABRAL
ADVOGADOS	: DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
	LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
	LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355
AGRAVADO	: LORENE FERREIRA IAHN LAIO CABRAL
ADVOGADOS	: DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
	LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA61044064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:15
Código de Controle do Documento: 62abc8a9-e784-45ec-82f7-c60d8287a56e

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:15
Código de Controle do Documento: 62abc8a9-e784-45ec-82f7-c60d8287a56e